

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10783.006895/92-53

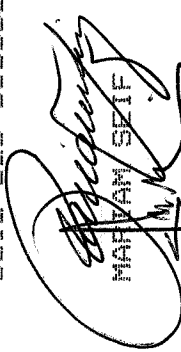
Sessão de 13 de junho de 1995 Acórdão nº 101-88.445
Recurso nº: 84.609 - IRF/LL - ANDS DE 1989 e 1990
Recorrente: CHOCOLATE GAROTO S/A
Recorrida : DRF EM VITÓRIA(ES)

IRF/LL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CHOCOLATE GAROTO S/A.

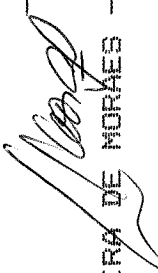
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para dispensar a cobrança da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1995


MARVIAN SEIF

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA


Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 05 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Raul Pimentel, Ricardo José de Souza Pinheiro (Suplente Convocado). Ausente Conselheiro Celso Alves Feitosa.



2
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783.006895/92-53

RECURSO Nº: 84.609

ACORDAO Nº: 101-88.445

RECORRENTE: CHOCOLATE GAROTO S/A

R E L A T Ó R I O

A empresa CHOCOLATE GAROTO S/A inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 28.053.619/0001-83, informada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Vitória(ES), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, capitulada no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, com a alíquota de 8% (oito por cento) sobre o lucro real tributado.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expostas no processo matriz, sem apresentar argumentos relacionados com a exigência do Imposto sobre a Renda na Fonte.

é o relatório



3
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783.006895/92-53
Acórdão nº 101-88.445

V O T O
Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

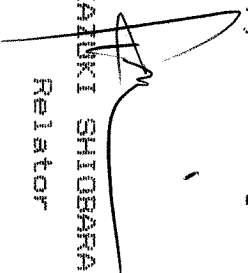
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10783.006897/92-89 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia 21 de março de 1995, em Acórdão nº 101-88.025, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, a parcela de Cz\$ 11.257.900,00, no exercício de 1988, sem reflexo no presente processo, bem como dispensar a cobrança da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para dispensar a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991.

Brasília(DF), 13 de junho de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator

